

**Discussão dos Comentários
à 33.ª Consulta Pública da ERSE
relativa à Proposta de
Regulamento de Operação das Redes**

Dezembro de 2010

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1 - 3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS	5

1 INTRODUÇÃO

A revisão do Regulamento de Operação da Redes (ROR) aprovado pelo Despacho n.º 17744-A/2007, de 10 de Agosto, foi justificada, principalmente, pela necessidade de eliminar a obrigação de individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte, face às alterações verificadas nas suas competências após o início da participação dos produtores portugueses no mercado diário do MIBEL em 1 de Julho de 2007 e na sequência da última revisão do Regulamento de Relações Comerciais.

A presente revisão do ROR decorreu assim da necessidade de o adaptar às alterações atrás referidas, tendo para o efeito sido solicitada uma proposta de revisão à entidade concessionária da RNT, na sua qualidade de operador da rede de transporte.

Na sequência da proposta apresentada pelo operador da rede de transporte e da sua análise e revisão interna realizada pela ERSE, foi submetida à 33.ª Consulta Pública da ERSE, que decorreu entre os dias 7 de Outubro e 8 de Novembro de 2010, uma proposta do Regulamento de Operação das Redes.

Durante o processo de consulta pública foram recebidos na ERSE comentários das seguintes entidades:

- ACOP – Associação de Consumidores de Portugal
- ADC – Autoridade da Concorrência
- CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- Conselho Consultivo
- EDP
- EEM
- Endesa
- Iberdrola
- REN
- REN Trading
- Secretaria Regional do Ambiente e do Mar

A proposta de articulado para o Regulamento de Operação das Redes, a sua justificação e os comentários recebidos podem ser consultados na página da ERSE na Internet.

No presente documento apresenta-se uma síntese dos vários comentários recebidos incluindo-se as correspondentes observações da ERSE às críticas e às propostas recebidas. O documento justifica detalhadamente a inclusão ou não das sugestões recebidas na versão agora aprovada do Regulamento de Operação das Redes.

De entre as principais alterações efectuadas no âmbito da presente Consulta Pública, salientam-se as seguintes:

- Fusão dos manuais de procedimentos do gestor de sistema e do acerto de contas: Foram alterados os artigos 5.º e 6.º no sentido de acomodar as recentes alterações nas actividades e funções do operador da rede de transporte. A actividade de Gestão Global do Sistema foi adaptada à nova realidade, constituindo o artigo 5.º, e formaliza-se no artigo 6.º o novo Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema que inclui as matérias previstas nos anteriores Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema e Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.
- Qualidade da banda de regulação secundária: Foi introduzida no artigo 3.º a definição de banda de regulação secundária consagrando o princípio de só aceitar para integrar a banda de regulação secundária a potência que cada grupo puder atingir em 5 minutos. Foram ainda adicionadas no artigo 3.º as definições de regulação primária de frequência e reserva de regulação, com o objectivo de clarificar estes conceitos e a sua aplicação.
- Necessidades de serviços de sistema: Foi alterado o artigo 34.º, referente às necessidades de serviços de sistema, no sentido de identificar os serviços de sistema que, pela sua especificidade, devam ser contratados bilateralmente. Estas necessidades específicas serão identificadas no início de cada período de regulação e terão que ser aprovadas pela ERSE, assumindo-se que as restantes necessidades de serviços de sistema serão resolvidas pelos mecanismos de mercado existentes.
- Gestão das interligações: Foi introduzido um capítulo novo dedicado à gestão das interligações e à sua operação, formalizando e dando relevância regulamentar a uma prática já existente de estabelecimento de programas na interligação, cada vez mais importante no âmbito do MIBEL.
- Foram ainda introduzidas várias alterações de natureza diversa no sentido de melhorar e clarificar a terminologia anterior ou corrigir gralhas existentes.

Por ser uma questão sistemática, com várias referências nos comentários recebidos no âmbito da presente consulta pública, a ERSE esclarece que, não sendo objecto de alteração no âmbito da presente revisão do ROR, e tal como descrito no ponto 2.6 do Documento Justificativo, optou por aproveitar a oportunidade desta consulta pública para solicitar, a todos os intervenientes, contributos fundamentados que permitam orientar no futuro o tratamento a adoptar para esta matéria.

A ERSE agradece os comentários relativos à alteração dos períodos de programação e à introdução de uma banda de tolerância, que serão tidos em devida atenção no quadro de futura revisão do ROR, voltando-se a referir a necessidade destas propostas serem melhor fundamentadas para que possam ser analisadas e avaliadas por todas as suas consequências.

No tocante às alterações introduzidas no conceito de banda de regulação secundária, a ERSE esclarece que, em sistemas eléctricos interligados, a sua qualidade é fundamental para garantir desvio

nulo na interligação, respondendo à aleatoriedade no muito curto prazo do consumo ou da geração. A regulação secundária é um mecanismo com constantes de tempo da ordem de muito poucos minutos.

A ERSE reconhece na proposta enviada pelo operador da rede de transporte a sua preocupação em garantir duas características que considera fundamentais para o bom desempenho da regulação secundária:

1. Rapidez, ao garantir que as necessidades de banda de regulação secundária são satisfeitas em 5 minutos, definindo com clareza as variações de potência que as centrais efectivamente podem oferecer nos tempos em jogo na regulação secundária;
2. Diversidade, ao permitir que a procura de banda se reparta por um maior número de geradores ao serviço.

Nestes termos, a ausência de centrais hídricas na regulação secundária não é sinónima de má qualidade. Centrais de ciclo combinado a gás natural podem assegurar essa qualidade se estiver disponível um número adequado de grupos. A qualidade da banda de regulação mede-se fundamentalmente pela taxa de variação de potência disponível em MW/minuto a subir ou a baixar, para além do valor de banda em si. A introdução desta limitação tem precisamente como objectivo garantir a qualidade da banda, nomeadamente em termos de rapidez, assegurando a não existência de custos ociosos ligados à banda de regulação contratada mas não disponível efectivamente.

Em concreto, e tomando como exemplo uma central de ciclo combinado com dois grupos (com uma taxa de variação a subir de 15 MW/minuto por cada grupo), só cerca de 150 MW serão úteis para a banda de regulação secundária a subir.

É de referir também que, nas situações em que o Gestor Global do Sistema considere não estar garantida a qualidade da banda de regulação secundária, passa a ter ao seu alcance um regime, excepcional, que lhe permite chamar à regulação secundária as centrais necessárias.

2 DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS

ACOP – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1	Revisão do ROR	Na sequência do envio da proposta de revisão do Regulamento de Operação das Redes do Sector Eléctrico, v/ ref.ª E-Técnicos/2010/568/JE/mm, datado de 6 do mês transacto, cumpre transmitir que após análise da proposta de revisão, referente ao assunto supra identificado, nada temos a comentar relativamente às alterações propostas.	A ERSE agradece o comentário enviado pela ACOP no âmbito da participação na 33.ª Consulta Pública.

ADC – AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
2	Definição de Banda Secundária	<p>Em sede de consulta pública, datada de 07 de Outubro de 2010, a ERSE propôs a revisão do regulamento de operação de redes do sector eléctrico. A revisão regulamentar em consulta segue de perto um conjunto de propostas apresentadas pela entidade concessionária da rede nacional de transporte de energia eléctrica.</p> <p>Entre as propostas incluídas na presente revisão, assinala-se a introdução de uma restrição à potência que um dado grupo gerador pode oferecer em mercado de teleregulação/banda secundária, que consiste em só aceitar para integrar a banda de regulação secundária a potência que cada grupo puder atingir em 5 minutos. A justificação desta proposta reside na necessidade de reforçar a qualidade da banda secundária. A falta de qualidade de banda é, de facto, um problema que carece de ser corrigido, dado que a essa falta de qualidade se associa um risco acrescido de colapso do sistema, tendo em atenção a elevada percentagem de energia eólica (intermitente) que se encontra ligada à rede.</p> <p>O propósito da medida regulamentar proposta, que afecta apenas as centrais térmicas e, em particular, as de ciclo</p>	<p>O operador da rede de transporte deve dispor dos meios necessários para garantir a operação do sistema com os níveis de segurança e qualidade de serviço adequados.</p> <p>Assim, a ERSE reconhece na proposta enviada pelo operador da rede de transporte a sua preocupação em garantir duas características que considera fundamentais para o bom desempenho da regulação secundária:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Rapidez, ao garantir que as necessidades de banda de regulação secundária são satisfeitas em 5 minutos, definindo com clareza as variações de potência que as centrais efectivamente podem oferecer nos tempos em jogo na regulação secundária; 2. Diversidade, ao permitir que a procura de banda se reparta por um maior número de geradores ao serviço. <p>A ausência de centrais hídricas na regulação secundária (vulgo tele-regulação) não é sinónima de má qualidade. Centrais de ciclo combinado a gás natural podem assegurar essa qualidade se estiver disponível um número adequado de grupos. A qualidade da banda de regulação mede-se fundamentalmente pela taxa de variação de potência</p>

ADC – AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
		<p>combinado - dado que as centrais hídricas, incomparavelmente mais rápidas, conseguem, em geral, fornecer a sua potência total, em menos de 5 minutos -, é efectivamente reduzir a participação das centrais térmicas. Procura-se, nessa medida, corrigir um dos factores que contribui para a falta de qualidade de banda. Ainda assim, a medida proposta não garante que exista oferta hídrica neste mercado, o factor mais importante para que a qualidade de banda possa existir.</p> <p>Todavia, a medida, introduz, colateralmente, um efeito na concorrência. Os concorrentes do operador dominante apenas dispõem de centrais térmicas. A medida afecta a capacidade de concorrer de terceiros concorrentes, diminuindo a pressão concorrencial que estes agentes podem exercer sobre o operador dominante. A aplicação da regra dos 5 minutos reduzirá a cerca de metade a potência de banda que um agente com uma central de ciclo combinado poderia oferecer no mercado de teleregulação.</p> <p>Embora as centrais hidroeléctricas não sejam afectadas pela medida, a estrutura da oferta neste segmento produtivo - onde apenas a Iberdrola marca presença, com a gestão da central de Aguieira até 2014 -, caracterizada pelo quase monopólio da EDP, leva a crer que esta medida reforça o</p>	<p>disponível em MW/minuto a subir ou a baixar, para além do valor de banda em si. A introdução desta limitação na actual revisão do ROR tem precisamente como objectivo garantir a qualidade da banda, nomeadamente em termos de rapidez.</p> <p>Em concreto, e tomando como exemplo uma central de ciclo combinado com dois grupos (2x15 MW/minuto), só cerca de 150 MW serão úteis para a regulação secundária. A não existência desta limitação, permitindo a contratação de toda a potência, obrigaria ao pagamento de banda que nunca seria utilizada.</p> <p>É de referir também que, nas situações em que o Gestor Global do Sistema considere não estar garantida a qualidade da banda de regulação secundária, passa a ter ao seu alcance um regime, excepcional, que lhe permite chamar à regulação secundária as centrais necessárias.</p>

ADC – AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
		<p>poder de mercado do incumbente e reduz o alcance do efeito positivo que a entrada de um novo concorrente poderia providenciar, quando se espera que a entrada da central de ciclo combinado a gás natural da Tejo Energia neste mercado aconteça nos próximos meses.</p>	
3	Concorrência	<p>Assim, a AdC recomenda que a ERSE pondere as consequências gravosas para a concorrência que podem resultar da introdução de limitações à potência que um determinado agente possa colocar no mercado de banda secundária, tendo em conta que essa regra produzirá impactos numa redução do nível de concorrência que os novos concorrentes com centrais de ciclo combinado poderão exercer nesse mercado. De facto, os dois grupos da central do Pego, poderiam oferecer, no limite, entre 300 a 400 MW de banda, o que chegaria para satisfazer, em muitos períodos horários, a totalidade da procura de banda e assim retirando o carácter de indispensabilidade da EDP, contribuindo decisivamente para um ambiente mais concorrencial. Com a restrição de oferta que se pretende introduzir a nível regulamentar, a potência de banda que a futura central de ciclo combinado a gás natural do Pego poderá oferecer, reduz-se a metade e, dessa forma, também se reduz a disciplina concorrencial que este agente poderia exercer sobre o comportamento da empresa dominante.</p>	<p>O mercado de regulação secundária tem características específicas e a banda de regulação oferecida pelos agentes deverá poder ser utilizada na sua plenitude. A alteração agora introduzida permite a não existência de custos ociosos ligados a banda de regulação contratada mas não disponível efectivamente, o que reforça as condições de transparência do sistema e da formação de preços. Reafirma-se que desde que em número adequado, grupos de ciclo combinado poderão ser suficientes para assegurar uma boa regulação secundária.</p> <p>No que se refere à estrutura deste mercado, a ERSE considera que a alteração agora suscitada permite melhorar as condições de exercício da concorrência, desde logo tendo em perspectiva a participação de um novo agente e pelo facto de se observar que a concentração de mercado apenas aumenta se houver a participação das centrais hídricas no mecanismo de oferta de regulação secundária.</p> <p>Com efeito, se excluirmos a participação das centrais</p>

ADC – AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA		
	<p>Com a presente medida, o carácter de indispensabilidade da EDP e o poder de mercado que isso lhe confere, mantêm-se em níveis elevados, em prejuízo da concorrência.</p> <p>Na verdade, a presente medida não tem em conta que a entrada de novos concorrentes pode efectivamente trazer mais qualidade de banda e pode contribuir para rectificar o défice de qualidade de banda que justifica esta alteração regulamentar, pelo que essa alteração pode demonstrar-se desnecessária e inconsistente do ponto de vista da concorrência. A existência de mais agentes a concorrer, colocando ao serviço mais grupos geradores, conduzirá a uma situação em que, naturalmente, e derivado do processo concorrencial, a procura de banda se reparta por um maior número de geradores ao serviço e a potência que cada grupo entregará estará naturalmente limitada pelo processo concorrencial.</p> <p>Por outro lado, acresce que o alcance que a medida dos 5 minutos trará no sentido de incrementar qualidade de banda não é significativo. Considere-se o exemplo de uma procura de banda de 300 MW: antes da aplicação da regra de limitação dos 5 minutos, os dois grupos de Lares seriam suficientes para assegurar a totalidade das necessidades de banda; com a aplicação da regra dos 5 minutos, os dois</p>	<p>hídricas, a estrutura de oferta de regulação secundária tem sensivelmente a mesma concentração após a alteração do ROR que a que se observaria com a manutenção da actual regra. Já no caso de se excluir apenas a participação das centrais hídricas do incumbente, o índice de concentração HHI é inferior com a aplicação da actual alteração, o mesmo sucedendo com a exclusão das centrais com CMEC e/ou CAE.</p> <p>Neste sentido, a única situação em que ocorreria um aumento de concentração e, por conseguinte, uma potencial degradação das condições estruturais de concorrência decorreria da participação da totalidade das centrais hídricas, situação na qual o rácio entre a oferta total e as necessidades de regulação secundária seria bastante elevado e a qualidade geral da regulação secundária obtida sem necessidade de actuações excepcionais por parte do Gestor Técnico Global do Sistema. Nestas circunstâncias, uma adequada supervisão da estrutura da oferta deverá orientar-se para prevenir a ocorrência de práticas restritivas do bom desempenho do mercado.</p>

ADC – AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
		<p>grupos de Lares não conseguem suprir todas as necessidades de banda. Porém, bastará adicionar um grupo do Ribatejo para que se consiga a banda total pretendida. Ora, a entrada em operação de dois novos grupos em centrais de ciclo combinado, se os mesmos estiverem equipados para teleregulação e participarem no mercado de contratação desse serviço, produz um efeito na qualidade de banda, pela adição de mais grupos em teleregulação, superior ao que a limitação de oferta de banda introduzida com a presente alteração regulamentar pode providenciar.</p>	
4	Obrigatoriedade de participação	<p>Por último, a medida sujeita a consulta pública não resolve aquele que é um dos principais factores geradores de falta de qualidade de banda, que reside na insuficiente participação (face ao seu potencial) das centrais hídricas. Essa questão, merece, concerteza, medidas específicas concretas, dado que essas centrais, estando disponíveis e em funcionamento, terão que participar na oferta, nem que seja, pela introdução de obrigações de participação. De facto, não faz sentido continuar a pagar generosos auxílios de estado a determinadas centrais/operadores, que muito pesam na factura dos consumidores, sem que existam garantias mínimas que essas centrais contribuam para a garantia de abastecimento.</p>	<p>O n.º 4 do artigo 35.º da actual revisão do ROR já prevê que, sempre que a banda de regulação secundária contratada no respectivo mercado não garanta a operação do sistema em boas condições de qualidade e segurança, o Gestor Técnico Global do Sistema pode mobilizar a capacidade necessária, de entre as centrais que cumpram os requisitos mínimos exigíveis, de acordo com regras a estabelecer no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e que passará sempre por uma publicitação clara das razões que levaram a tal.</p> <p>Assim, a ERSE privilegia os mecanismos de mercado, mas permite ao ORT que mobilize, em caso de necessidade extrema, os meios necessários para operar o sistema em</p>

ADC – AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

			boas condições de qualidade e segurança, acautelando a preocupação manifestada pela Autoridade da Concorrência.
--	--	--	---

CMVM – COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
5	Revisão do ROR	Na sequência da carta enviada por V.Exas. relativa à proposta de revisão do Regulamento de Operações das Redes do Sector Eléctrico (ref.ª E-Técnicos/2010/568/JE /mm), que muito agradecemos, vimos pela presente informar que, dadas as características das alterações em apreço, a CMVM não tem comentários às alterações propostas.	A ERSE agradece o comentário enviado pela CMVM no âmbito da participação na 33.ª Consulta Pública.

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
6	Alteração dos períodos de programação e Banda de tolerância	<p>O CC considera que as alterações ao Regulamento de Operação de Redes, no que respeita à alteração do período do programa operativo para 15 minutos, apenas aplicável aos produtores, poderão ter um contributo positivo para a gestão técnica global do sistema mas acarretarão, certamente, dificuldades e custos adicionais para os grupos geradores pelo que a sua eventual implementação deverá estar sempre condicionada, à implementação das seguintes medidas:</p> <p>a) Introdução efectiva ao nível do ROR do conceito de "banda de tolerância", em particular no capítulo das definições;</p> <p>b) Estabelecimento do período do programa operativo de 15 minutos, conjugada com o princípio de banda de tolerância para efeitos da valorização dos desvios das unidades de produção.</p> <p>c) Remissão para o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, os valores específicos da banda de tolerância. Caso se opte por uma redução dos períodos de programação, propõe-se a introdução da seguinte</p>	<p>Não sendo objecto de alteração no âmbito da presente revisão do ROR, e tal como descrito no ponto 2.6 do Documento Justificativo, a ERSE optou por aproveitar a oportunidade desta consulta pública para solicitar, a todos os intervenientes, contributos fundamentados que permitam orientar o tratamento a adoptar no futuro para esta matéria, tendo sido solicitado que as propostas a apresentar equacionassem o problema nas suas diversas dimensões, fundamentar solidamente as soluções propostas e surgir como equilibradas nas suas consequências para os diferentes intervenientes no sistema.</p> <p>Assim, a ERSE agradece os comentários relativos à alteração dos períodos de programação e à introdução de uma banda de tolerância, que serão tidos em devida atenção no quadro de futura revisão do ROR, voltando a afirmar a necessidade destas propostas de evolução serem melhor fundamentadas para que possam ser analisadas e avaliadas por todas as suas consequências.</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
		<p>redacção no ROR:</p> <p>" Os princípios de valorização dos desvios das unidades de produção devem ter em conta, uma nova banda de tolerância de acordo com parâmetros técnicos a definir no futuro Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema."</p> <p>Considera-se ainda que, tendo em conta as características técnicas dos grupos geradores existentes, o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema deverá então contemplar os seguintes valores mínimos para a banda de tolerância:</p> <p>a) Para os grupos geradores hídricos e térmicos a banda de tolerância, em cada período de 15 minutos, deverá ser de $\pm 10\text{MW}$;</p> <p>b) Relativamente às situações de variações de carga em tempo real instruídas pela REN, não programadas nos PHO publicados pelo Gestor do Sistema, a banda de tolerância a considerar, em cada período de 15 minutos, deverá passar a ser $\pm 20\text{MW}$, para qualquer área de balanço. Para efeitos de contabilização, consideram-se variações em tempo real todas as Instruções de Despacho registadas no Sistema de Informação do Mercado Eléctrico (SIME) cuja data/hora de emissão</p>	

CONSELHO CONSULTIVO			
		<p>seja posterior à hora limite de publicação do PHO correspondente ao respectivo período de 15 minutos;</p> <p>c) Nas situações de arranque de grupos geradores térmicos, as energias produzidas em intervalos de 15 minutos podem variar em função de parâmetros técnicos da própria máquina que não permitem qualquer correcção por parte dos operadores. Nesse sentido, e porque este comportamento por parte do grupo gerador não deve ser imputável a desvios, a banda de tolerância a considerar também deverá ser de $\pm 20\text{MW}$.</p> <p>d) O Gestor de Sistema publicará obrigatoriamente para todos os períodos de 15 minutos um PHO, que será considerado vinculativo em termos de programa para contabilização de desvios;</p> <p>e) Para períodos posteriores ao instante corrente, estes PHO poderão ser alterados até 5 minutos antes da sua entrada em vigor, devendo sempre ter em conta os parâmetros técnicos dos grupos, quer do ponto de vista de variações de carga, quer do ponto de vista de entrada de novos grupos em funcionamento.</p>	
7	Definição de Banda Secundária	Relativamente à proposta de definição de banda secundária constante da alínea c) do número 2 do artigo 3º, e ao	A ERSE concorda com o comentário, e entende que já está reflectido na actual proposta de conceito, agradecendo o

CONSELHO CONSULTIVO			
		<p>mecanismo de contratação da reserva do sistema previsto no artigo 35º, referente ao valor máximo de banda a comercializar por central, o CC manifesta a sua concordância, apenas salvaguardando que, uma vez que os grupos térmicos/centrais hídricas devem estar normalmente nos seus programas base de funcionamento, a variação de carga atingível em 5 minutos deve ser considerada como o valor máximo num determinado sentido, ou seja, mantendo-se o actual rácio de 2:1 em termos de ofertas a subir/descer, a banda total admissível por grupo térmico/central hídrica seria de 1,5 vezes o referido valor máximo de variação de carga.</p> <p>A título de exemplo, um grupo gerador que disponha de um gradiente de variação de carga de 10 MW/min conseguirá em 5 minutos variar a sua produção em 50 MW.</p> <p>Considerando a relação de 2:1 entre reservas a subir e a descer, publicada diariamente pelo Gestor do Sistema, esta banda corresponderia então a 50 MW a subir e 25 MW a descer.</p>	<p>esclarecimento adicional em torno desta questão. O valor da banda de regulação secundária a contratar será calculado pelo valor da banda de regulação a subir (variação de potência que o grupo puder oferecer em 5 minutos) multiplicado por 1,5.</p>
8	Unidade física	<p>Alínea aa), nº 2, artigo 3º</p> <p>A terminologia utilizada ("Unidade física") poderá ser susceptível de confusão visto ser genericamente utilizada em âmbitos distintos do aqui referenciado. Assim, o CC</p>	<p>A ERSE não acolhe o comentário. "Unidade física" é a designação formal adoptada para o funcionamento dos mercados diário e intradiário do MIBEL, bem como dos mercados de serviços de sistema. As unidades físicas</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
		sugere alternativamente o termo "Unidade geradora", por poder ser mais rigoroso.	podem ser de geração (grupos térmicos ou hídricos) ou de consumo (grupos hídricos em modo bombagem).
9	Avisos	<p>Nº2 e nº3, artigo 6º</p> <p>A eventual proliferação de Avisos e o facto de que, mesmo que autonomamente publicados, possam vir a fazer parte integrante do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, será um elemento propiciador da dispersão regulamentar e de procedimentos, podendo gerar incerteza nos agentes sobre qual efectivamente é a versão do Manual em vigor.</p> <p>Sugere-se assim que, não havendo "republicação" do Manual, o operador da rede de transporte e a ERSE mantenham a todo o momento uma versão integral, consolidada e actual do referido Manual.</p>	<p>Em termos formais, as peças regulamentares da ERSE, Regulamentos e documentos complementares são referenciados, para além da própria designação, pela data do despacho que as aprova. Os Avisos fazem parte do Manual de Procedimentos, mas são peças autónomas, pelo que a alteração do seu conteúdo não implica a modificação do Manual.</p> <p>A opção da ERSE por publicitar em peças separadas os actos normativos de natureza diferente (Regulamentos, Manuais de Procedimentos, Avisos, Metodologias de cálculo, Regras de resolução de congestionamentos, condições gerais dos contratos, etc.), foi ditada por critérios de simplicidade e clareza, devendo estes ser referenciados pela data do despacho que os aprova.</p>
10	Previsão da PRE	<p>Nº1, artigo 14º</p> <p>O CC considera útil que a ERSE esclareça a motivação subjacente à eliminação da referência ao Comercializador de Último Recurso (CUR). Com efeito, tendo aquela entidade a obrigação legal de adquirir a energia dos produtores em regime especial, naturalmente terá que elaborar o inerente programa previsional de compras aos</p>	<p>A anterior redacção foi alterada no sentido de permitir ao operador da rede de transporte utilizar a melhor previsão disponível, não excluindo nem inibindo a utilização da previsão elaborada pelo CUR. Recorda-se que é obrigação do operador da rede de transporte, enquanto entidade responsável pela operação e segurança do SEN, garantir o equilíbrio entre a energia contratada no mercado grossista, o</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
		produtores em regime especial.	consumo total nacional e a energia injectada pela PRE.
11	Revisão do ROR	O Conselho Consultivo dá parecer favorável à proposta do Regulamento de Operação de Redes apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, recomendando que sejam ponderadas as alterações acima sugeridas.	A ERSE agradece o parecer do Conselho Consultivo integrando-o no âmbito da 33.ª Consulta Pública.

EDP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
12	Revisão do ROR	<p>A EDP considera oportuna a revisão do Regulamento de Operação de Redes decorrente da evolução do MIBEL e congratula-se com a oportunidade de poder contribuir no âmbito da consulta pública promovida pela ERSE.</p> <p>As propostas de revisão introduzidas pela ERSE são genericamente positivas sendo que a EDP identificou alguns aspectos relevantes do articulado proposto que poderão ser objecto de melhoria, atendendo à necessidade de as compatibilizar com o contexto técnico e operacional, em particular na actividade da Produção.</p> <p>Desde logo e no âmbito do processo de integração do MIBEL, é considerada benéfica a eliminação da individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas respeitantes à actividade de Gestão Global do Sistema, assim como a conseqüente necessidade de aprovação de um novo Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema em substituição dos actualmente vigentes: Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema e do Manual de Acerto de Contas.</p>	A ERSE agradece os comentários enviados pela EDP no âmbito da participação na 33.ª Consulta Pública.
13	Alteração dos	A alteração dos períodos de programação proposta vem	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 6.

EDP			
	<p>períodos de programação</p>	<p>criar uma diferenciação no que respeita aos períodos dos programas operativos face ao vigente em Espanha, podendo eventualmente vir a constituir-se como um elemento de não harmonização no âmbito de um mercado em que as respectivas regras tendem a convergir.</p> <p>A diminuição da duração dos programas operativos (por exemplo, para 15 minutos, conforme proposta do Gestor Global do Sistema), poderá eventualmente facilitar o encontro entre a programação da produção e as melhores previsões do consumo. Admite-se que, desta forma, a energia mobilizada pelo Gestor Técnico Global do Sistema, para garantir o equilíbrio entre a geração e o consumo, pode ser minimizada resultando num menor custo a suportar pelos consumidores. Não obstante o racional que lhe está subjacente, esta proposta terá, no entanto, um impacto potencial elevado na operação do parque electroprodutor, pelo que há um conjunto de requisitos que devem ser respeitados. A imposição de regras mais exigentes, como é o caso, só deverá ser implementada na medida em que estas possam ser, técnica e fisicamente, passíveis de cumprimento, não devendo estas regras apenas traduzir-se em maiores valores de desvios e consequentes pagamentos, caso não haja a possibilidade objectiva de agir sobre a optimização do sistema. Julga-se</p>	

EDP			
		<p>por isso fundamental que as novas regras sejam alvo de uma análise cuidada que considere todos seus impactos/consequências de forma a não criar distorções no mercado e evitar dificuldades ou ónus adicionais para os diferentes "players" do mercado.</p>	
14	Banda de tolerância	<p>Atendendo às características técnicas do parque electroprodutor português bem como aos impactos em termos operacionais decorrentes da alteração do programa operativo para 15 minutos, a EDP considera fundamental a criação de uma banda de insensibilidade (banda de tolerância), na qual não sejam cobrados sobrecustos de desvios aos produtores. Esta solução afigura-se adequada do ponto de vista sistémico e de acordo com o novo paradigma.</p> <p>Assim, a EDP considera que as modificações relativas à proposta apresentada devem ser condicionadas, quer ao nível do ROR quer ao nível do Manual de Procedimentos, pelas seguintes medidas:</p> <p>a) Para os grupos geradores hídricos e térmicos deverá ser instituída uma banda de tolerância mínima, em cada período de 15 minutos, de ± 10 MW;</p> <p>b) Relativamente às situações de variações de carga em tempo real instruídas pelo Gestor Global do Sistema, não</p>	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 6.

EDP		
		<p>programadas nos Programas Horários Operativos (PHO) publicados pelo Gestor do Sistema, a banda de tolerância mínima a considerar, em cada período de 15 minutos, deverá passar a ser de ± 20 MW, em qualquer área de balanço. Para efeitos de contabilização, consideram-se variações em tempo real todas as Instruções de Despacho registadas no Sistema de Informação do Mercado Eléctrico (SIME) cuja data/hora de emissão seja posterior à hora limite de publicação do PHO correspondente ao respectivo período de 15 minutos;</p> <p>c) Nas situações de arranque de grupos geradores térmicos, as energias produzidas em intervalos de 15 minutos podem variar em função de parâmetros técnicos da própria máquina que não permitem qualquer correcção por parte dos operadores. Nesse sentido, e porque este comportamento por parte do grupo gerador não deve ser imputável a desvios, a banda de tolerância mínima a considerar também deverá ser de ± 20 MW.</p> <p>d) O conceito de "banda de tolerância" para a produção deve assim constar expressamente no ROR, sendo necessário que a definição do valor exacto da banda se faça no âmbito dos manuais de procedimentos, a publicar posteriormente. Propõe-se, portanto, a introdução da</p>

EDP		
		<p>seguinte redacção no ROR:</p> <p><i>" Os princípios de valorização dos desvios das unidades de produção devem ter em conta, em cada período de programação, uma banda de tolerância de acordo com parâmetros técnicos a definir no futuro Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema."</i></p> <p>e) O conceito de período de programação deve ser definido e deve constar expressamente no ROR, sendo necessário que a sua especificação (15 minutos, tal como sugerido no documento justificativo publicado pela ERSE) possa ser detalhada no futuro Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p> <p>f) Apesar da introdução do período de programação de 15 minutos, a EDP considera que não se deve eliminar a definição de "período de acerto de contas" do ROR, atendendo a que a programação no âmbito do MIBEL (mercados diário e intradiários integrados) e a liquidação de saldos de energia com os agentes comercializadores continuará a processar-se numa base horária.</p> <p>g) O Gestor de Sistema deverá publicar obrigatoriamente para todos os períodos de 15 minutos um Programa Horário Operativo que será considerado vinculativo em termos de programa para contabilização de desvios.</p>

EDP			
		<p>h) Para períodos posteriores ao instante corrente, estes PHO deverão poder ser alterados até 5 minutos antes da sua entrada em vigor, devendo sempre ter em conta os parâmetros técnicos dos grupos, quer do ponto de vista de variações de carga, quer do ponto de vista de entrada de novos grupos em funcionamento.</p> <p>i) De acordo com o proposto no artigo 48º - relativo ao registo e divulgação de informação -no seu ponto1-h) o Gestor Técnico Global do Sistema deve manter registos actualizados dos diagramas de potências semi-horárias. Na eventualidade do período de programação ser de 15 minutos julga-se conveniente que este requisito seja alterado em conformidade.</p>	
15	Banda de Regulação Secundária	<p>A EDP considera adequada a redefinição dos conceitos de "regulação primária de frequência" e de "reserva de regulação" que constam do ROR, por clarificarem os conceitos que lhes estão subjacentes.</p> <p>No entanto, entende-se conveniente corrigir a definição de reserva secundária (Artigo 3o) para contemplar a possibilidade do mecanismo de regulação poder actuar automaticamente "a baixar", propondo-se a seguinte redacção alternativa:</p>	<p>A ERSE não acolhe o comentário. Efectivamente, está subjacente à proposta do ROR aceitar como banda de regulação a subir, a variação de potência que o grupo puder oferecer em 5 minutos. No entanto, a banda de regulação secundária a contratar pela REN inclui, não só a banda de regulação a subir, definida pela regra atrás referida, mas também a banda de regulação a descer, no valor de 50% da anterior. Assim sendo, o valor da banda de regulação secundária a contratar será calculado pelo valor da banda de regulação a subir (variação de potência que o grupo puder</p>

EDP			
		<p><i>"Banda de regulação secundária - Margem de variação da potência em que o regulador secundário pode actuar automaticamente a subir ou a baixar, num tempo inferior a cinco minutos, partindo do ponto de funcionamento em que se encontra em cada instante, multiplicada por 1,5. O valor global é obtido pela soma, em valor absoluto, das contribuições individuais de cada unidade física submetida a este tipo de regulação."</i></p>	<p>oferecer em 5 minutos) multiplicado por 1,5.</p> <p>Ver também observações da ERSE ao comentário n.º 7.</p>
16	Fornecimento de serviços de sistema	<p>De acordo com o disposto no n.º4 do artigo 33.º da Proposta em análise, os serviços de sistema complementares são passíveis de remuneração.</p> <p>De entre os serviços abrangidos pelo âmbito do artigo, inclui-se, por exemplo, a compensação síncrona utilizada pelo Gestor Técnico Global do Sistema, que até à data não tem sido objecto de qualquer forma de remuneração associada. Assim, a EDP considera ser necessária a conformação da prática com o disposto regulamentarmente, pelo que sugere que sejam já previstas as formas de remuneração específicas associadas a estes períodos de funcionamento.</p> <p>Essa formulação deverá considerar, para além do consumo de energia associado a este serviço, o desgaste de equipamentos bem como os consequentes incrementos de</p>	<p>De acordo com a proposta de revisão do ROR, os serviços de sistema que, pela sua natureza e especificidade, devem ser contratados de forma bilateral ficam sujeitos à regulação da ERSE. Assim, estas necessidades particulares de serviços de sistema devem ser avaliadas no início de cada período de regulação, aprovadas pela ERSE, e contratadas em caso de efectiva necessidade.</p>

EDP			
		custos de manutenção que lhe estão associados.	
17	Avisos	<p>Os nºs 2 e 3 do Artigo 6º preconizam a possibilidade do Gestor Global do Sistema continuar a publicar documentação sob a forma de Avisos, sempre que necessário e mediante aprovação da ERSE. Segundo a proposta em consulta, esta informação passaria ainda a fazer parte integrante do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p> <p>Por razões de índole prática (por exemplo, evitar a dispersão de informação regulamentar e garantir o acesso à versão efectivamente em vigor do referido Manual), a EDP considera de toda a conveniência a publicação (mesmo que electrónica) de versões numeradas, devidamente actualizadas, do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p>	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 9.
18	Mobilização de reservas transfronteiriças	Na alínea x), do nº2, do Artigo 3º é referido, na definição de reserva de regulação, que o programa de interligação pode ter variações a subir ou a baixar. A EDP considera que esta definição deveria ser clarificada porquanto não é perceptível se o objectivo é que haja desde já a previsão regulamentar da possibilidade de integração do mercado ibérico de ofertas de reserva. Com efeito, da leitura da referida alínea poder-se-á eventualmente concluir que a reserva de	Efectivamente assim é. Inserido numa perspectiva mais ampla da região do Sudoeste da Europa, envolvendo a Península Ibérica e a França, estão neste momento a decorrer trabalhos entre a REN a REE, no âmbito da harmonização do mercado de serviços de sistema entre Portugal e Espanha, com o objectivo de permitir no futuro a partilha transfronteiriça de reserva de regulação.

EDP			
		regulação inclui a possibilidade de mobilização de reservas transfronteiriças.	
19	Previsão da PRE	<p>Tendo em atenção a versão actualmente em vigor do ROR, o n.º 1 do Artigo 14.º do documento em consulta vem eliminar a referência explícita ao Comercializador de Último Recurso (CUR) enquanto entidade responsável pela elaboração do programa previsional de compras a Produtores em Regime Especial (PRE).</p> <p>No entanto, ao abrigo do Decreto-Lei n.º172/2006 de 23 de Agosto (no seu Artigo 55.º, n.º 1, alínea a)), é dever do CUR adquirir a electricidade produzida pelos produtores em regime especial que assim o pretendam (Decreto-Lei 29/2006 de 15 de Fevereiro, artigo 20.º, número 1).</p> <p>Dado que a legislação atribui ao CUR a obrigação de comprar a energia PRE, em sede regulamentar devem ser estabelecidos os mecanismos necessários para que aquele possa exercer essa função dentro de princípios de segurança e de gestão eficiente.</p> <p>Pelo exposto, a EDP considera que este aspecto deverá ser devidamente identificado e objecto de clarificação.</p>	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 10.
20	Indisponibilidades da PRE	No âmbito do artigo 43.º - b) o Gestor Técnico Global do Sistema (GTGS) necessita do plano anual de	A ERSE concorda com o comentário, e entende que já se encontra satisfeito na actual regulamentação. Efectivamente,

EDP			
		<p>indisponibilidades dos grupos geradores de PRE, cuja potência que resulte indisponível seja superior a 10 MVA.</p> <p>Para além da informação a prestar anualmente, recorda-se o caso dos cogeneradores licenciados no âmbito da Portaria n.º 57/2002, que, para efeitos de facturação, enviam mensalmente ao CUR os períodos de manutenção programada.</p> <p>Dado que as potências envolvidas são relativamente elevadas, será conveniente para a gestão do sistema eléctrico que os referidos produtores se articulem também com o GTGS a fim de lhe comunicarem mensalmente os planos de manutenção programada, que, por razões de operação das centrais, podem diferir da versão anual inicialmente apresentada</p>	<p>o artigo 44.º, referente ao Plano de Indisponibilidades, já estabelece no seu n.º 2 que “À medida que ocorrem ou são solicitadas novas indisponibilidades, estas são incorporadas no plano de indisponibilidades, que abrange também todas as alterações dos períodos de indisponibilidade inicialmente previstos no plano anual de indisponibilidades do SEN.”</p>

EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
21	Revisão do ROR	Registamos e agradecemos o ofício de V. Exas., refª. E-Tecnicos /2010/568/JE/mm, de 6 de Outubro último, referente à proposta de revisão do Regulamento de Operação das Redes do sector eléctrico (ROR), aplicável ao território continental. No que toca ao assunto em apreciação, a EEM nada tem a apontar à proposta apresentada.	A ERSE agradece o comentário enviado pela EEM no âmbito da participação na 33.ª Consulta Pública.

ENDESA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
22	Revisão do ROR	<p>A endesa agradece a oportunidade que da a ERSE, para participar na evolução da regulamentação do sector, e especialmente neste caso no que todas as questões que a endesa levantou, na consulta previa, ficaram recolhidas no documento em análise.</p> <p>Assim sendo a endesa não tem nenhum contributo extra para apresentar.</p>	<p>A ERSE agradece o comentário enviado pela Endesa no âmbito da participação na 33.ª Consulta Pública.</p>

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
23	Revisão do ROR	A Iberdrola valoriza positivamente a ERSE recorrer ao modelo de consulta pública para recolher a opinião dos agentes sobre a Revisão do Regulamento de Operação das Redes do Sector Eléctrico. Com a finalidade de melhorar as propostas apresentadas, juntam-se alguns comentários ao documento e outras sugestões fora do âmbito das propostas apresentadas, procurando ter sempre presente uma desejável harmonização das regras dos dois países no âmbito do MIBEL.	A ERSE agradece os comentários enviados pela Iberdrola no âmbito da participação na 33.ª Consulta Pública.
24	Fusão dos manuais de procedimentos	Fusão dos manuais de procedimentos do gestor de sistema e do acerto de contas : Estamos de acordo.	Ver observações da ERSE ao comentário anterior.
25	Banda de regulação	De acordo com a imposição de limitar a potência a oferecer à potência que possa ser mobilizada em 5 minutos. Alertamos para a necessidade de regular com mais detalhe no manual de procedimentos o ponto que habilita a REN a mobilizar reserva caso a mesma não seja suficiente, tanto nas condições de aplicação desta disposição como no preço a praticar (artigo 35.5).	O comentário será tido em devida atenção no âmbito do futuro Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
26	Necessidades de serviços de sistema	De acordo com a modificação. Ressalvamos apenas que, embora a contratação bilateral dos serviços	Esta contratação de serviços de sistema destina-se a resolver necessidades específicas do operador da rede de

IBERDROLA			
		complementares seja efectuada em cada período de regulação, ou seja, cada 3 anos, deve ser garantida a sua contratação por um tempo suficiente, para permitir a recuperação do investimento (artigo 34.5).	transporte que, pela sua natureza e especificidade, devem ser contratados de forma bilateral e sujeitos à regulação da ERSE. É, assim, natural que estas necessidades particulares de serviços de sistema sejam avaliadas no início de cada período de regulação, aprovadas pela ERSE, e contratadas em caso de efectiva necessidade.
27	Gestão das Interligações	De acordo com as alterações. No detalhe deste tema no manual de procedimentos é recomendável a coordenação com a REE, no sentido de conseguir avançar na harmonização destas regras nos dois lados da fronteira.	A ERSE concorda com o comentário, recordando que, como explicado no Documento Justificativo, esta alteração vem formalizar uma prática já existente de estabelecimento de programas na interligação assente numa sólida coordenação com a REE, cada vez mais importante no âmbito do MIBEL.
28	Alteração dos períodos de programação	Dado que os programas operativos de 15 minutos apenas afectarão a produção, ficando a comercialização fora do seu âmbito, a solução parece-nos praticável. Porém, dever-se-ia ter em conta que esta modificação complica a operação de modo desnecessário e vai contra a harmonização da gestão das reservas de regulação no âmbito do MIBEL que se pretende a médio prazo. Concretamente sobre as complicações operativas, consideramos que a solução adoptada responde à necessidade de condições de operação muito concretas de algumas centrais hidroeléctricas e não à necessidade de flexibilidade de operação do sistema. Como tal, sugerimos	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 6.

IBERDROLA			
		<p>que se busque uma solução alternativa que permita no futuro a harmonização dos mercados de balanço de Portugal e Espanha.</p> <p>Propomos que, em lugar de alterar o período de programação, sejam modificadas as condições de prestação do serviço de regulação no que respeita a tempos de activação, tempo mínimo de permanência da potência e possibilidade de alterar as ofertas antes de cada período de programação (horário).</p> <p>Finalmente, é nosso entendimento que, caso se vá programar e medir a produção cada 15 minutos, dever-se-ão publicar preços de energia de regulação secundária e terciária para cada um dos períodos quarto-horários.</p>	
29	Valor mínimo das ofertas de banda de regulação secundária	<p>Redução do valor mínimo de oferta de banda de regulação secundária (para poder oferecer de forma separada cada grupo da Agueira quando as cotas estejam baixas).</p> <p>Concretamente, pedimos que se fixe um valor mínimo em MW e que não dependa do valor de banda requerida pela REN (actualmente o valor mínimo corresponde a 10% do requerido para a hora).</p>	<p>Efectivamente, o valor mínimo actualmente estabelecido pela REN para as ofertas de banda de regulação secundária é 10% da banda total pretendida. Este valor será objecto de revisão no futuro Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, podendo eventualmente ser fixado um valor mínimo que não dependa da banda requerida pela REN.</p>
30	Actualização das ofertas de reserva de regulação	<p>Mercado de reserva de regulação (terciária): embora se tenha melhorado ao ter sido introduzida a possibilidade de proceder a alterações após cada intradiário, a gestão das</p>	<p>A actualização das ofertas de reserva de regulação é uma questão de procedimento, pelo que este comentário deverá ser tido em consideração no âmbito do futuro Manual de</p>

IBERDROLA			
		reservas hidráulicas necessita de actualização horária das ofertas, seja porque não se disponha de energia suficiente para poder oferecer a máxima potência disponível para todo o período seguinte, seja porque as condições de operação destas centrais, por exemplo os caudais afluentes, possam sofrer alterações súbitas.	Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
31	Unidade monetária de oferta	Com vista à harmonização no âmbito do MIBEL dever-se-ia proceder à mudança para €/MWh como já foi feito pela REE.	A ERSE concorda com o comentário, que será tido em devida atenção no âmbito da proposta do futuro Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
32	Programação da PRE	Programação da produção em regime especial: propomos que a produção em regime especial seja programada no mercado ou mediante contratos bilaterais e publicar informação agregada por tecnologia dos programas de operação, incluindo o regime especial.	Em termos gerais, a ERSE está de acordo com o comentário apresentado mas recorda que a definição das modalidades de contratação dos produtores em Regime Especial é uma competência do Governo. Assim, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, “Os produtores de electricidade em regime especial gozam do direito de vender a electricidade que produzem ao comercializador de último recurso, nas condições estabelecidas na legislação específica aplicável.” Contudo, salienta-se que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010 já prevê fornecimentos através da celebração de contratos bilaterais e em mercados organizados para a modalidade geral da PRE de cogeração.

REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
33	Revisão do ROR	<p>Esta proposta de revisão regulamentar, apresentada na sequência de prévia proposta apresentada à ERSE pela entidade concessionária da RNT, enquadra as principais mudanças já contempladas na anterior revisão do Regulamento das Relações Comerciais, em particular as seguintes, relativas às actividades da entidade concessionária da rede de transporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A remoção da exigência de separação entre as funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas, permitindo uma melhor articulação e mais fácil troca de informação dentro da actividade de Gestão Global do Sistema; • A unificação dos dois anteriores Manuais de Procedimentos, do Gestor do Sistema e do Acerto de Contas, num novo Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema. <p>Deste modo, numa apreciação global, a REN revê-se nesta proposta de revisão regulamentar agora submetida a consulta pública, à excepção do ponto que se descreve seguidamente.</p>	A ERSE agradece os comentários enviados pela REN no âmbito da participação na 33. ^a Consulta Pública.
34	Alteração dos	A REN considera muito importante a inclusão de uma	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 6.

REN			
	períodos de programação	<p>alteração, não considerada pela ERSE nesta proposta em consulta pública, que se consubstancia na possibilidade de serem considerados períodos de programação inferiores ao horário.</p> <p>A REN, na sua qualidade de operador do sistema, tem que garantir o equilíbrio instantâneo entre a produção, o consumo e o programa da interligação, “transformando” a soma dos blocos rectangulares de energia determinados pelo mercado, na curva contínua de satisfação do consumo.</p> <p>Na experiência de operação entretanto acumulada, têm-se observado situações indesejáveis, em que o eventual atraso na entrada em serviço de um gerador no início de um período horário é compensado pelo mesmo gerador através de uma maior produção na parte final desse período horário.</p> <p>O actual mecanismo de compensação de desvios incentiva o agente a este tipo de comportamento, que é na maior parte dos casos prejudicial para o sistema, pois é necessário contratar reserva adicional para subir na primeira parte do período horário, quando ocorre o deficit, e contratar reserva adicional para descer na última parte quando ocorre o superavit.</p> <p>O agente produtor que “encareceu” a operação do sistema,</p>	

REN		
		<p>não tendo desvio nesse período, não terá qualquer penalização, sendo o sobrecusto gerado, imputado aos outros agentes que apresentem desvios.</p> <p>Prevemos que adoção de um maior rigor no cumprimento dos programas de produção fomentará um menor custo da regulação global do SEN, com vantagens para todos os agentes.</p> <p>Foi este o motivo principal para propormos a mudança do período de programação, conceito cujo funcionamento seria posteriormente detalhado o no futuro Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, a aprovar pela ERSE.</p> <p>Nestes termos, antecipando o que poderia ser apresentado nesse Manual de Procedimentos, e nessa altura discutido, pareceu adequada a adoção de períodos de programação de 15 minutos, para os produtores, sendo que para efeito da contabilização dos respectivos desvios, seria considerada uma banda de tolerância para compensar esta maior exigência de regulação. Essa banda poderia assumir valores de potência da ordem de 10 MW, podendo em algumas situações de variação de carga ser elevados para 20 MW.</p> <p>Em conclusão, a nível do Regulamento de Operação das</p>

REN			
		Redes, consideramos adequada a inclusão do conceito de períodos de programação de duração inferior a uma hora, conjuntamente com a consideração de uma banda de tolerância dos desvios nesses períodos de programação.	

REN TRADING			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
35	Valor mínimo das ofertas de banda de regulação secundária	<p>Capítulo 1, secção 1, Artigo 3º - Banda de regulação secundária limitada a cinco minutos: A introdução desta limitação vem reduzir a banda total oferecida pelo agente comercial nos patamares inferiores e superiores, ao passar de 37 MW para 30 MW (redução de 7 MW) e de 58 MW para 37,5 MW (diferença de 20.5 MW), respectivamente. No caso do patamar inferior, a REN Trading entende que o total dos blocos oferecidos pelo agente tenderá a ser rejeitado na maioria das vezes por não cumprir a quantidade mínima definida pelo programa de necessidades da secundária. Daqui resultará uma perda de atribuição de banda de teleregulação significativa para o agente. A uma escala global, entendemos ainda que a redução de banda de teleregulação, resultante desta nova regra, poderá implicar um aumento do preço de mercado da banda secundária nas horas de maior incidência destes patamares.</p>	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 29.
36	Alteração dos períodos de programação	<p>A proposta de redução do espaço temporal dos PHO's para intervalos de 15 minutos, tenderá a introduzir um grau de complexidade crescente na condução dos programas das centrais. O aumento de instruções num espaço de tempo mais limitado irá conduzir a uma maior complexidade das</p>	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 6.

REN TRADING			
		ferramentas utilizadas para envio e recepção das IDs de Despacho para as centrais. De igual modo, a geração dum maior número de instruções de Despacho em tempo real para os produtores, conduzirá a um aumento significativo dos desvios do agente, particularmente da RENTrading, que não tem um centro de condução em tempo real.	
37	Banda de tolerância	A introdução do conceito novo “Banda de Tolerância”, parece ser uma boa proposta, na medida em que não implicará grandes alterações na linha de actuação dos agentes, para além de simplificar processos. Por outro lado, é uma proposta que poderá estar em consonância com o mecanismo de ofertas actualmente vigente. A existência desta banda de tolerância revela-se particularmente importante para colmatar o aumento dos desvios causado pela programação em 15 minutos.	Ver observações da ERSE ao comentário n.º 6.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
38	Revisão do ROR	Em resposta ao vosso ofício em referência, encarrega-me S. Ex.ª o Secretário Regional do Ambiente e do Mar de informar que nada tem a opor à proposta de revisão do Regulamento de Operação das Redes do sector eléctrico.	A ERSE agradece o comentário enviado pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar no âmbito da participação na 33.ª Consulta Pública.